

PROCESSO Nº 1702512017-0

ACÓRDÃO Nº 0298/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LOJAS SAN MARINO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relatora: CONS.^a. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No caso em tela, a obrigação quanto ao fornecimento à tributação das reduções Z denunciadas, e seus respectivos débitos, restou comprovada pela autuada, que procedeu a apuração do ICMS e recolhimento do imposto, em conformidade com os artigos 52, 54, 60, todos do RICMS/PB, levando a derrocada da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002708/2017-99, lavrado em 16/11/2017, contra a empresa LOJAS SAN MARINO LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.125.219-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 13 de junho de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1702512017-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: LOJAS SAN MARINO LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No caso em tela, a obrigação quanto ao fornecimento à tributação das reduções Z denunciadas, e seus respectivos débitos, restou comprovada pela autuada, que procedeu a apuração do ICMS e recolhimento do imposto, em conformidade com os artigos 52, 54, 60, todos do RICMS/PB, levando a derrocada da acusação.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto, nos termos dos artigos 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002708/2017-99, lavrado em 16/11/2017, em desfavor da empresa, LOJAS SAN MARINO LTDA, inscrição estadual nº 16.125.219-2, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de Recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa

FALTA DE RECOLHIMENTO DA REDUÇÃO Z Nº 928 A 973 NOS MESES DE FEV E MAR/2013 NO MAPA RESUMO DE ECF NO ATF ECF REFERENTE AO EQUIPAMENTO MARCA BEMATECH NÚMERO DE FABRICAÇÃO: BE05097560000038462, CONTRARIANDO O ART. 106 DO RICMS. (EMITIU LEITURA Z, NÃO LANÇOU NO MAPA RESUMO DO SISTEMA ATF).

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 67.093,25 (sessenta e sete mil, noventa e três reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 44.728,83 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), de ICMS, por infringência ao 106, do RICMS/PB, e R\$

22.364,42 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Termos de Início e Encerramento de Fiscalização, Demonstrativos fiscais, notificações e provas documentais instruem o processo às fls. 4 a 24.

Cientificada da ação fiscal por via postal com Aviso de Recebimento – AR, em 5/12/2017, fls. 25, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 3/1/2018, fl. 28 a 32, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa, que:

- i) Independentemente do cumprimento de obrigação acessória de entrega da EFD – ICMS/IPI, ocorrido por problemas operacionais do software utilizado pela empresa, o valor efetivamente devido a título de ICMS – Normal (Código 1101), foi tempestivamente recolhido nos valores de R\$ 25.627,69, no dia 15 de março de 2013, referente a competência de fevereiro de 2013 e no valor de R\$ 31.409,39, no dia 15 de abril de 2013, para competência de março de 2013;
- ii) Destaca que os valores registrados nos livros fiscais e obrigações acessórias no âmbito federal, englobam as vendas realizadas pelos Equipamentos de Cupons Fiscais da marca Bematech número de fabricação BE05097560000038462; BE050775600700009162 e BE051475610000215565 e o auto de infração apurou os valores;
- iii) A apuração dos valores devidos de ICMS Normal, nas competências de fevereiro e março de 2013, são corroboradas por diversas fontes de informações, como DAR RECOLHIMENTO ICMS NORMAL COD. 1101, LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS, para elaboração da EFD ICMS/IPI, EFD CONTRIBUIÇÕES, DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA ANO 2013;
- iv) Os documentos fiscais de entradas e saídas são escriturados nos livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias e apuração do ICMS, onde constam de forma detalhada todas as operações da empresa, inclusive, a escrituração das reduções Z de emissão dos ECF, constando todas as reduções relacionadas no auto de infração e que embasam a autuação.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração em razão dos argumentos apresentados em sua defesa.

Com informação de haver antecedentes fiscais, fl. 102, mas sem repercussão para o caso, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, fls. 105 a 109, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO AFASTADA.

- As reduções Z apresentam informações imprescindíveis para a apuração do ICMS, devendo serem lançadas, com seus respectivos débitos, para a correta apuração do imposto devido.

- Conforme disposto no RICMS/PB, deve o contribuinte calcular o valor do imposto com a aplicação da alíquota sobre o valor da operação, resultando, desse cálculo, o valor do débito, o qual será compensado com o valor do crédito, surgindo, o valor do ICMS a pagar para o período de apuração no caso em que o débito for maior que os créditos.

- No caso em tela, a obrigação quanto ao fornecimento à tributação das reduções Z denunciadas, e seus respectivos débitos, restou comprovada pela autuada, que procedeu a apuração do ICMS e recolhimento do imposto, em conformidade com os artigos 52, 54, 60, todos do RICMS/PB, levando a derrocada da acusação.

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 18 de janeiro de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000959/2017-39 contra a empresa LOJAS SAN MARINO LTDA, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou improcedente o auto de infração ora em combate.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PERÍODOS DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2013.

A lide em análise se reporta a falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a autuada ter deixado de lançar reduções “Z” do seu equipamento ECF.

Com efeito, a supressão de dados da redução “Z” acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS e, ipso facto, resulta em falta de pagamento do imposto devido, conforme se infere dos artigos 60, I, “a”, “b”, “c” e “d”, 384, III e 379, todos do RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)

Art. 384. Para os efeitos deste Capítulo entende-se como:

(...)

III - Redução “Z” - o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às Leitura “X”, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Assim, ao omitir reduções “Z” (ou informá-las em valores aquém do efetivamente registrado nas memórias fiscais dos ECF) no Mapa Resumo do ECF, o contribuinte deixa de recolher ao Erário Estadual parcela do imposto devido, afrontando o disposto no artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “e”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

- e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Trata-se, no processo em tela, de crédito tributário oriundo de obrigação principal de pagamento do ICMS, lançado de ofício pela administração fiscal especificamente para o período compreendido entre fevereiro e março de 2013.

Conforme se depreende das normas acima citadas, deve o contribuinte calcular o valor do imposto com a aplicação de alíquota sobre o valor da operação, resultando, desse cálculo, o valor do débito, o qual será compensado com o valor do crédito, surgindo, o valor do ICMS a pagar para o período de apuração no caso em que o débito for maior que os créditos.

A julgadora *a quo* entendeu como improcedente a acusação em tela, uma vez que, ao analisar os documentos anexados aos autos pela autuada às fls. 33 a 67 (registro de saídas), 71 a 73 (comprovante de arrecadação do ICMS normal), 75 a 81 (registro de apuração do ICMS) e 82 a 90 (apuração do PIS e COFINS), inferiu-se que a autuada procedeu a apuração do ICMS para os períodos de fevereiro e março de 2013, e na apuração desses períodos computou os débitos referentes as reduções Z denunciadas.

Desta forma, entendo que a obrigação quanto ao fornecimento à tributação das reduções Z denunciadas, e seus respectivos débitos, restou comprovada pela empresa autuada, que procedeu a apuração do ICMS e recolhimento do imposto, em conformidade com os artigos 52, 54 e 60, todos do RICMS/PB.

Ressalta-se, ainda, que, em relação a apuração do ICMS feito pela autuada, que resultou nos valores recolhidos sob os códigos 1101, para os períodos de fevereiro e março de 2013, poderia a fiscalização verificar e exigir da autuada a comprovação documental que legitimasse os registros a créditos efetuados e considerados em sua apuração, onde, no caso as autuada ter se creditado a maior e/ou indevidamente, poderia ensejar repercussão tributária em decorrência de créditos inexistentes e/ou indevidos, entretanto, tal procedimento não se faz viável, tendo em vista já ter decorrido o prazo decadencial prevista no CTN para constituição de créditos tributários.

Não havendo recurso da decisão monocrática, e sem mais a acrescentar, destaco que a matéria foi amplamente enfrentada pela julgadora singular, cujos fundamentos corroboro, em todos os seus termos.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002708/2017-99, lavrado em 16/11/2017, contra a empresa LOJAS SAN MARINO LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.125.219-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de junho de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora